



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04773/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Pierre Jan de Oliveira Chaves

Interessado: Arthur José Albuquerque Gadêlha

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Carência de empenhamento, contabilização e recolhimento de parte das contribuições securitárias patronais devidas à entidade previdenciária nacional – Gastos com folha de pagamento acima do limite estabelecido constitucionalmente – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Preenchimento do quadro de pessoal com a maioria de servidores comissionados – Eivas que não comprometem totalmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00461/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INGÁ/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2012, *SR. PIERRE JAN DE OLIVEIRA CHAVES*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão plenária realizada nesta data, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Ingá/PB, Sr. Cassio Murilo Alves Guedes, não repita as irregularidades apontadas no relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04773/13**

dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

4) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Ingá/PB e relativas ao exercício financeiro de 2012.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 24 de setembro de 2014

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04773/13

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Ingá/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e diligência *in loco* realizada no período de 25 a 29 de novembro de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 23/32, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 348/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 697.783,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 697.839,88, correspondendo a 100,01% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, acrescida dos dispêndios não contabilizados, R\$ 27.874,28, atingiu o montante de R\$ 725.714,16, representando 104% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 5,41% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 13.409.707,03; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 562.688,33 ou 80,63% dos recursos transferidos – R\$ 697.839,88; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 124.526,59; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 124.442,64.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 244/2004, quais sejam, R\$ 4.276,50 para o Presidente da Casa Legislativa e R\$ 2.850,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então Chefe do Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 324.900,00, correspondendo a 2,26% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 14.371.352,01), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 562.688,33 ou 2,39% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 23.506.663,92), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram devidamente publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04773/13**

RN – TC n.º 07/2009, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 407/2011 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 27.874,28; b) não contabilização de despesa orçamentária no montante de R\$ 27.874,28; c) gastos com a folha de pagamento equivalentes a 80,63% das transferências recebidas, acima do limite estabelecido constitucionalmente; d) incorreta elaboração dos BALANÇOS FINANCEIRO e ORÇAMENTÁRIO; e e) preenchimento do quadro de pessoal do Parlamento Mirim com 81,82% de servidores comissionados.

Efetivadas a citação do ex-Chefe do Poder Legislativo, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, fl. 34, e a intimação do responsável técnico pela contabilidade da Edilidade em 2012, Dr. Arthur José Albuquerque Gadêlha, fl. 36, este deixou o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos acerca das falhas contábeis apuradas, enquanto aquele apresentou defesa, fls. 38/48, onde alegou, em síntese, que: a) o desequilíbrio orçamentário decorreu da redução da proposta orçamentária da Casa Legislativa, cuja despesa total foi reduzida de R\$ 922.000,00 para R\$ 697.783,00; b) apesar de parte das contribuições previdenciárias patronais não ter sido recolhida pelo Parlamento, referida obrigação foi quitada pelo Poder Executivo municipal; c) se desconsiderados os dispêndios com outras despesas com pessoal, os gastos com a folha de pagamento corresponderia a 74,18% das transferências recebidas, sendo a ultrapassagem insignificante no contexto analisado; d) a incorreta elaboração dos balanços resultou da inclusão das despesas não contabilizadas; e e) o preenchimento do quadro de pessoal com servidores comissionados é uma situação encontrada em quase todas as Câmaras municipais, pois a estrutura administrativa é bastante reduzida.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 53/63, onde mantiveram *in totum* seu entendimento inicial relativamente às máculas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 70/74, onde pugnou, resumidamente, pela (o): a) irregularidade das presentes contas e declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; b) aplicação de multa pessoal ao antigo Chefe do Poder Legislativo, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, e ao contabilista, Dr. Arthur José Albuquerque Gadêlha; e c) envio de recomendações a atual gestão da Câmara Municipal de Ingá/PB no sentido de não incorrer nas irregularidades esquadrihadas nestes autos, por constituírem afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no art. 37, *caput*, da Carta Magna de 1988 e, especificamente, de promover a realização de concurso público na Edilidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04773/13

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 75, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de setembro de 2014 e a certidão de fl. 76.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as despesas com a folha de pagamento do Poder Legislativo da Comuna de Ingá/PB, após a inclusão de outros gastos com pessoal, na ordem de R\$ 45.000,00, atinentes às assessorias jurídica e contábil, alcançou a soma de R\$ 562.688,33 (R\$ 517.688,33 + R\$ 45.000,00), representando 80,63% das transferências recebidas, R\$ 697.839,88, violando, portanto, o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 29-A. (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

No caso em deslinde, ainda que fossem desconsiderados os dispêndios com as mencionadas assessorias (R\$ 45.000,00), o montante da folha de pagamento da Câmara Municipal de Ingá/PB alcançaria R\$ 517.688,33, correspondente a 74,18% das transferências repassadas pelo Poder Executivo, ultrapassando, de qualquer forma, o limite máximo permitido no citado dispositivo constitucional.

No que concerne aos encargos previdenciários devidos pelo empregador, cabe assinalar que a base de cálculo somou R\$ 517.688,33, inteiramente contabilizada no elemento 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, fl. 24. E, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, as obrigações patronais respeitantes à competência de 2012 efetivamente empenhadas e recolhidas somaram R\$ 86.017,15, ficando aquém do montante efetivamente devido à autarquia previdenciária federal, R\$ 108.714,55, e não R\$ 113.891,43, consoante assinalado pela unidade técnica, correspondente, em verdade, a 21% da remuneração paga, de acordo com o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “a”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *ad literam*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04773/13

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve. (destacamos)

Conseqüentemente, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas despesas com encargos patronais em favor do INSS na importância aproximada de R\$ 22.697,40 (R\$ 108.714,55 – R\$ 86.017,15), equivalente 20,88% do montante efetivamente devido pelo Legislativo de Ingá/PB, concernente à competência de 2012. Todavia, é importante



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04773/13

esclarecer que o cálculo do valor exato do débito deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em seguida, constata-se que o setor de contabilidade do Parlamento de Ingá/PB deixou de registrar as referidas despesas orçamentárias com contribuições previdenciárias, parte empregador, acarretando, assim, a imperfeição não só dos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO e FINANCEIRO, fls. 25/26, mas também do BALANÇO PATRIMONIAL, e DEMONSTRATIVOS DAS VARIACIONES PATRIMONIAIS, DA DÍVIDA FLUTUANTE, e DOS RESTOS A PAGAR. Ou seja, as informações contábeis não foram lançadas na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas, especialmente, no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), que estabelece o regime de competência para a despesa pública, *in verbis*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifamos)

No tocante à execução orçamentária do Poder Legislativo, constata-se a ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias. Com efeito, concorde análise dos peritos do Tribunal, fl. 23, após a adição dos dispêndios devidos no exercício e não empenhados nem contabilizados, correspondente às obrigações patronais já comentadas e retificadas, evidenciou-se um déficit no importe de R\$ 22.697,40, pois, enquanto as transferências recepcionadas totalizaram R\$ 697.839,88, os gastos orçamentários ajustados alçaram o patamar de R\$ 720.537,28.

Essa situação caracteriza o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04773/13

seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Outra mácula detectada pelos inspetores da Corte foi em relação à composição do quadro de servidores da Câmara Municipal, onde os técnicos verificaram a existência de 18 (dezoito) servidores comissionados, fl. 29, enquanto que a Edilidade contava com apenas 04 (quatro) servidores efetivos, demonstrando, desta forma, que a nomeação de pessoas para o exercício de cargos em comissão corresponde à maioria da estrutura de pessoal. Portanto, o administrador da Casa Legislativa deve ser alertado de que as tarefas rotineiras precisam ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público. Acerca desta questão, merece transcrição a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do ex-Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Ingá/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, além de julgamento regular com ressalvas das presentes contas, de envio de recomendações e de comunicação ao instituto de seguridade nacional, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04773/13**

parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas do ordenador de despesas do Poder Legislativo da Comuna de Ingá/PB, exercício financeiro de 2012, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *APLIQUE MULTA* ao então Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.
- 4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Ingá/PB, Sr. Cassio Murilo Alves Guedes, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica de instrução e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de Ingá/PB e relativas ao exercício financeiro de 2012.

É a proposta.

Em 24 de Setembro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL